



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 233-32.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Consulente: Newton Cardoso Júnior

CONSULTA. REELEIÇÃO. CARGO. PREFEITO. MEMBRO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta não deve ser conhecida quando já iniciado o processo eleitoral, porquanto o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral ante a sobrevinda de demandas concretas.
2. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO LUÍZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, por Newton Cardoso Júnior, Deputado Federal, nos seguintes termos (fls. 4):

*"Há a obrigatoriedade de desincompatibilização dos membros da diretoria executiva de consórcio intermunicipal para candidatar à reeleição para o cargo de prefeito?"*

*Na hipótese de ser positiva a resposta da letra 'a' acima, qual o prazo para a desincompatibilização fixado na legislação em vigor?"*

No parecer nº 92/2016 (fls. 5-13), o órgão técnico, hoje denominado Assessoria Consultiva (ASSEC), opinou no sentido de responder negativamente à consulta, assentando a desnecessidade de desincompatibilização dos membros dos órgãos administrativos de consórcio público intermunicipal, com personalidade jurídica de direito privado, para se candidatarem à reeleição ao cargo de Prefeito (fls. 13).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral, desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

*In casu*, a presente consulta foi apresentada por Deputado Federal e formulada, genericamente, sobre matéria eleitoral.

---

<sup>1</sup> CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:  
[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

Todavia, a presente consulta não deve ser conhecida, porquanto em curso o processo eleitoral, que, em sentido estrito, coincide com a data da realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, findando na data da diplomação dos candidatos eleitos.

A minirreforma eleitoral alterou o art. 8º da Lei nº 9.504/97, de ordem a modificar o período para a realização das convenções, dispondo que “a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”. Justamente por isso, revela-se inviável a manifestação em consultas durante esse período, ante o risco de antecipação, por esta Corte, de conclusões para casos concretos.

É neste sentido a jurisprudência iterativa deste Tribunal:

“CONSULTA. MANDATO. DECISÃO JUDICIAL. CARGO. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. REELEIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

**1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.**

2. Consulta não conhecida”. [Grifou-se]

(Cta nº 517-11/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.8.2014).

*Ex positis*, não conheço da presente consulta.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 233-32.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.  
Consulente: Newton Cardoso Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.8.2016.